

06/09/2019

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.196.021 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S)	: SOCIEDADE BENEFICENTE MUCULMANA
ADV.(A/S)	: ALBERTO LUÍS CAMELIER DA SILVA
ADV.(A/S)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADV.(A/S)	: BEATRIZ MARQUES RANGEL
AGDO.(A/S)	: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
ADV.(A/S)	: FERNANDA DABREU LEMOS

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 09.05.2019. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. VÍDEO PUBLICADO NO CANAL “YOUTUBE”. SÚMULA 279 DO STF.

1. É inadmissível o recurso extraordinário quando, para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seja necessário o reexame das provas dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, **em sessão virtual de 30 de agosto a 5 de setembro de 2019**, sob a Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

06/09/2019

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.196.021 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S)	: SOCIEDADE BENEFICENTE MUCULMANA
ADV.(A/S)	: ALBERTO LUÍS CAMELIER DA SILVA
ADV.(A/S)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADV.(A/S)	: BEATRIZ MARQUES RANGEL
AGDO.(A/S)	: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
ADV.(A/S)	: FERNANDA DABREU LEMOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática em que neguei provimento ao agravo, nos seguintes termos (eDOC 10):

“Trata-se agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário em face de acórdão da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (eDOC 3, p. 91):

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação indenizatória intentada pela Sociedade Beneficente Muçulmana em face de Google Brasil Internet Ltda., empresa provedora de hospedagem, com a finalidade de obter provimento judicial de remoção de conteúdo ofensivo, identificação dos responsáveis e indenização por danos morais. Alegação de que diversos vídeos, relacionados a uma canção popular de 'funk' denominada 'Passinho do Romano', veiculados na rede social 'YouTube', apresentam trechos de rezas do Alcorão, ou seja, utilização indevida de passagens do livro sagrado, o que seria ofensivo para a religião islâmica. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Tempestividade do recurso reconhecida. Inexistência de nulidade da sentença. Não acolhimento do inconformismo. Canção destinada a mero entretenimento, que

ARE 1196021 AGR / SP

não faz qualquer menção, positiva ou negativa, ao Alcorão. Ausência de conteúdo discriminatório ou revelador de ódio. Ausência da intenção de ridicularizar ou escandalizar simpatizantes e seguidores da fé alheia. Mero uso de trechos declamados, como trilha sonora de fundo, não constitui, sob o enfoque constitucional, ofensa à liberdade de crença da comunidade islâmica ou ao seu sentimento religioso, apta a justificar a remoção de conteúdo ou a indenização por danos morais. Ausente violação de direito fundamental, inexistente justificativa para o pedido de fornecimento de registros, uma vez que o Marco Civil da Internet somente permite a restrição da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, quando presentes fundados indícios da ocorrência de ilícito, a teor do art. 22, inciso I, da Lei nº 12.965/2014. E se não há ilícito, falta à pretensão indenizatória requisito essencial à configuração do dano moral pleiteado, seja qual for sua natureza ou sujeito passivo. Sentença mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.”

Os embargos de declaração foram rejeitados (eDOC 4, p. 3).

No recuso extraordinário, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 102 do permissivo constitucional, aponta-se violação dos arts. 5º, VI, da Constituição Federal.

Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, a negativa de vigência do princípio da liberdade e incolumidade religiosas em detrimento da liberdade de expressão, em razão da não “retirada de circulação do vídeo que os trechos da reza sagrada do Alcorão, mantendo afronta à sua liturgia.” (eDOC 4, p. 24).

O Presidente da Seção de Direito Privado do TJSP inadmitiu o recurso extraordinário por ofensa reflexa (eDOC 5. pp. 45/46).

É o relatório. Decido.

Vejam os seguintes trechos do acórdão recorrido (eDOC-3, p. 97):

“Sob o prisma do conteúdo, não há qualquer frase discriminatória ou reveladora de ódio contra os muçulmanos o

ARE 1196021 AGR / SP

denominado *hate speech*, na letra da música em questão. Aliás, a canção sequer menciona ou faz alusão, positiva ou negativa, ao islamismo e seus seguidores.

(...)

Mas, ainda que presentes no teor da canção os temas repudiados pela recorrente, a falta de uma referência clara ou ligação direta com a religião enfraquece a tese de que existe na música uma ofensa. Haveria, para tanto, a necessidade de se demonstrar a existência de um liame claro a revelar a intenção de ridicularizar ou escandalizar a fé alheia, que está ausente de modo evidente na espécie.

E indo mais além, mesmo na hipótese de existência de uma crítica direta ou ofensa, ainda haveria a necessidade de um juízo de ponderação entre princípios, com o sopesamento entre a intensidade da restrição à liberdade de crença e a importância da realização do direito à liberdade de expressão que com ela colide.

Em outras palavras, eventual ofensa ou crítica deveria ter peso negativo suficiente sobre a inviolabilidade de crença para justificar a adoção da medida de censura. Isso porque a liberdade do agente é a regra; a restrição dessa liberdade, a exceção.

Esse “peso negativo suficiente” se configura quando a crítica ou ofensa atinge a condição de constrangimento ou humilhação aos adeptos de uma crença.

(...)

Se não há a propalada violação de direito fundamental, inexistente justificativa para o pedido de fornecimento de registros, uma vez que o Marco Civil da Internet somente permite a restrição da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário quando presentes fundados indícios da ocorrência de ilícito, a teor do art. 22, inciso I, da Lei nº 12.965/2014.

E se não há ilícito, falta à pretensão indenizatória requisito essencial à configuração do dano moral pleiteado, seja qual for sua natureza ou sujeito passivo.

Diante de todos os fundamentos apontados, em conclusão:

ARE 1196021 AGR / SP

não se revela pertinente o pedido de remoção de conteúdo formulado pela autora, eis que não caracterizada ilicitude. Se o conteúdo é lícito, não há qualquer razão jurídica que justifique o pedido de identificação dos responsáveis pelo conteúdo, tampouco o de condenação da provedora ao pagamento de danos morais. A sentença, portanto, permanece íntegra, e resiste à impugnação da recorrente.”

Constato que eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo, tal como posta na lide, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (a análise da existência ou não de ilicitude); como também a interpretação de texto infraconstitucional (Lei 12.965/2014), configurando, assim, hipótese de contrariedade indireta ou reflexa à Constituição Federal. Incide, no caso dos autos, o óbice da Súmula 279 do STF.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 932, IV, a, do CPC.”

Nas razões recursais, alega-se, em suma, que não se pretende o reexame de matéria fática ou do conjunto probatório existente nos autos, visto que as questões abordadas no recurso extraordinário são exclusivamente de direito e que está patente a incontrovérsia a respeito do caráter inadequado da linguagem usada no clipe musical divulgado pela recorrida.

Sustenta-se, por fim, que o objetivo do recurso é garantir a liberdade religiosa prevista no art. 5º, VI, da CF (eDOC 11).

Intimada, a agravada apresentou manifestação (eDOC 16).

É o relatório.

06/09/2019

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.196.021 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): As razões recursais são insuficientes para infirmar a conclusão da decisão agravada.

Com efeito, o Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, concluiu:

“Examinadas as condições fáticas, necessário aclarar que a irresignação da recorrente não está relacionada ao conteúdo das imagens exibidas nos vídeos, mas sim ao conteúdo da música que constitui a trilha sonora.

(...)

Sob o prisma do conteúdo, não há qualquer frase discriminatória ou reveladora de ódio contra os muçulmanos o denominado *hate speech*, na letra da música em questão. Aliás, a canção sequer menciona ou faz alusão, positiva ou negativa, ao islamismo e seus seguidores.

(...)

Estivesse caracterizado plenamente, na letra da canção, discurso de ódio ou discriminatório, seria possível reconhecer de pronto a existência de ato que extrapola o limite tangível da liberdade de expressão, e a conseqüente necessidade de fazer prevalecer a inviolabilidade da crença religiosa. Não é o caso, e a recorrente bem sabe disso.

Em verdade, sua tese é a de que a inserção dos trechos em canção de estilo e letra obscenos ou libidinosos, ainda que sem a intenção direta de atingir os muçulmanos, seria suficiente para caracterizar a propalada ofensa.

O que se observa, entretanto, é que a letra é singela e destinada ao mero entretenimento dos fãs do estilo, não fazendo qualquer referência expressa à libidinagem, ao obsceno e ao ilícito. Tão somente por ser uma canção de “funk”, não se

ARE 1196021 AGR / SP

pode concluir, como faz a recorrente, tratar-se de um estilo “libidinoso”.

A assertiva sugere apenas a realização de um pré-julgamento subjetivo por parte da apelante.

Mas, ainda que presentes no teor da canção os temas repudiados pela recorrente, a falta de uma referência clara ou ligação direta com a religião enfraquece a tese de que existe na música uma ofensa. Haveria, para tanto, a necessidade de se demonstrar a existência de um liame claro a revelar a intenção de ridicularizar ou escandalizar a fé alheia, que está ausente de modo evidente na espécie. (eDOc 3, pp. 95/98).

Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal *a quo*, quanto à responsabilidade do Recorrente, seria necessário o reexame dos fatos e provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula 279 do STF.

Desta maneira, com base na Súmula 279, do STF, já restaria suficientemente fundamentado o desprovimento do recurso extraordinário que ora se quer reverter.

Ante o exposto, voto pelo não provimento do presente agravo regimental.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.196.021

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

AGTE.(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE MUCULMANA

ADV.(A/S) : ALBERTO LUÍS CAMELIER DA SILVA (113732/SP)

ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ (15553/DF)

ADV.(A/S) : BEATRIZ MARQUES RANGEL (368808/SP)

AGDO.(A/S) : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

ADV.(A/S) : FERNANDA DABREU LEMOS (38641/DF, 340936/SP)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 30.8.2019 a 5.9.2019.

Composição: Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Edson Fachin.

Ravena Siqueira
Secretária